

Processo : 0819489-78.2025.8.19.0205 (2026.700.544811-6)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Enriquecimento sem Causa / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : GUSTAVO GITAHY PAIVA
ADVOGADO : ALDEIR TEIXEIRA VIEIRA
RECORRIDO : ALVACIR CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME DE MELLO LOPES
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP
Sessão : 01/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em receber e, no mérito, acolher os embargos e declarar o acórdão para, considerando que a pretensão deduzida pelo autor está restrita à condenação do réu ao pagamento de indenização por supostos danos materiais e morais em montante certo de R\$ 25.000,00 e que, na ação indenizatória, o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, V, do CPC, para fins de competência, deve prevalecer o valor atribuído ao pedido condenatório, e não o valor do contrato subjacente ou da tabela FIPE do veículo, que passe a constar o julgado com o teor seguinte: Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e DAR-LHE provimento, no entanto, com base na teoria da causa madura, fundada no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar o mérito e reformar a sentença para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e IMPROCEDENTE o pedido contraposto, nos termos do VOTO da relatora, a seguir. Eis as razões do decisum: A controvérsia decorre de negócio de compra e venda de veículo automotor celebrado entre particulares, no qual o autor sustenta ter sofrido danos materiais e morais em razão da desistência do réu, após este haver tomado posse do automóvel e, posteriormente, devolvido o bem e recebido de volta o valor pago a título de sinal. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência territorial, por se tratar de ação de reparação de dano, atraindo a competência estabelecida no art. 4º, III, da Lei 9.099/95. Superada tal questão, passa-se ao exame do mérito propriamente dito, com base no acervo documental produzido. É incontroverso que o veículo negociado era um Chevrolet Onix Plus, placa SIQ9F61, e que houve efetivo ajuste entre as partes, com pagamento de R\$37.500,00 pelo réu ao autor em 19/06/2025, bem como posterior devolução do veículo e restituição do valor pago, consoante a narrativa inicial e defensiva, não havendo controvérsia substancial acerca do desfazimento do negócio. Também está suficientemente demonstrado que o veículo possuía passagem por leilão e que tal circunstância era de conhecimento do adquirente. O anúncio juntado aos autos informava expressamente {passagem por leilão sem sinistro}, com indicação do preço FIPE de R\$ 106.000,00 e pedida de R\$ 89.999,00 [ID207845179]. Além disso, os demais elementos probatórios, consoante princípios norteadores, não desconstituídos, informam a ciência do réu sobre a passagem por leilão. Tais elementos infirmam a tese de ocultação absoluta da origem do automóvel. Por outro lado, os autos também evidenciam que, logo após a concretização do negócio, houve tentativas de contratação de seguro recusadas por seguradoras em razão da origem do veículo em leilão. Há mensagem informando a recusa da proposta de seguro [ID240376872] [ID240376874], bem como comunicação da Yelum Seguradora devolvendo proposta {em virtude do motivo abaixo: veículo proveniente de leilão}, com orientação para nova proposta com FIPE de 80% e sem contratação de verba para despesas extras [ID207845192]. Igualmente consta recusa da Suhai, em documento referente ao mesmo veículo, chassi e placa [ID240376859]. Há ainda conversa em que se registra que a vistoria foi recusada e solicitado laudo cautelar [ID240376877]. Desse quadro probatório, extraem-se duas conclusões relevantes. A primeira é que não se comprovou a alegada conduta dolosa do réu apta a gerar, por si, dever de indenizar o autor. O réu, após tentar obter seguro e não lograr êxito nas condições que imaginava viáveis, desistiu do negócio e devolveu o veículo, recebendo de volta o valor desembolsado. Ainda que o comportamento negocial tenha gerado frustração ao vendedor, não se extrai, dos autos, prova segura de abuso de direito, fraude deliberada ou manobra ilícita apta a ensejar reparação civil. A desistência ocorreu em curto intervalo temporal, nos dias subsequentes à compra, e foi seguida da restituição recíproca das prestações [ID207843590] [ID240376856].

segunda é que, embora o autor sustente ter agido com plena transparência, o conjunto documental revela que a informação sobre a limitação securitária do bem não estava suficientemente estabilizada na fase pré-contratual. O fato de o anúncio mencionar a passagem por leilão e de o réu ter ciência dessa origem não equivale, automaticamente, à ciência inequívoca acerca das concretas restrições de aceitação por seguradoras, tema que somente ganhou relevo nas mensagens posteriores à venda e nos documentos de recusa juntados. Assim, não há como reconhecer, em favor do autor, que a desistência do réu tenha sido completamente arbitrária ou desvinculada de uma dificuldade objetiva surgida na fruição econômica do veículo. Nessas circunstâncias, os danos materiais postulados não se mostram demonstrados. O autor pleiteia lucros cessantes e prejuízos derivados de paralisação da atividade comercial, perda de outras oportunidades e abalo do fluxo negocial, mas não trouxe prova concreta de proposta frustrada de terceiro interessado, de desvalorização efetiva do veículo causada pelo curto período de posse do réu, de despesas extraordinárias imputáveis ao demandado ou de qualquer redução patrimonial específica. A simples alegação de que o negócio desfeito comprometeu sua atividade comercial não basta para autorizar condenação por danos materiais, especialmente quando houve devolução do bem e restituição do preço pago. Quanto aos danos morais, igualmente não há suporte para o acolhimento, pois o que se verifica é dissenso contratual decorrente de frustração negocial e divergência sobre as consequências da origem do veículo em leilão para a contratação de seguro. Não há prova de divulgação ofensiva, de imputação pública desabonadora, de ataque à honra do autor perante terceiros, nem de conduta do réu que ultrapasse os limites do inadimplemento ou da desistência controvertida do negócio. Em casos tais, a jurisprudência tem reiteradamente entendido que meros aborrecimentos, frustrações comerciais e dissabores inerentes às relações privadas não configuram dano moral indenizável sem demonstração de lesão concreta a direito da personalidade. De igual modo, o pedido contraposto do réu não merece acolhimento. Embora sustente haver sido consumidor lesado por omissão do autor quanto à impossibilidade de contratação de seguro e pleiteie R\$ 15.000,00 a título de danos materiais e morais, verifica-se que o réu recebeu de volta o valor pago, com restauração do status patrimonial anterior, não havendo prova de desembolso relevante não ressarcido, tampouco de dano extrapatrimonial indenizável. As alegações genéricas de deslocamento, frustração e despesas correlatas não vieram acompanhadas de documentação mínima capaz de lastrear condenação. Também não se justifica, em relação a qualquer das partes, condenação por litigância de má-fé. As versões deduzidas nos autos revelam interpretação antagônica dos fatos e da negociação, mas não demonstram, de forma inequívoca, alteração maliciosa da verdade, resistência temerária ou uso abusivo do processo nos moldes dos arts. 79 e 80 do CPC. As imputações recíprocas, embora exacerbadas em alguns trechos, não bastam, por si sós, para a imposição da penalidade processual. Diante do exposto, o voto é pelo julgamento do mérito, com a improcedência dos pedidos formulados na inicial e a improcedência do pedido contraposto.). Sem ônus sucumbenciais, porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT
PESSANHA e MILTON DELGADO SOARES.

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). PAULA REGINA ADORNO COSSA.

KEYLA BLANK DE CNOP
Relator